

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Adl.
Ana Carolina Da Silva Duarte Ferreira
ASSESSORA PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO MS
24/03/2020
09:52

PROJETO DE LEI Nº 02/2020

Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

Artigo 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo o Programa "Tempo de Despertar" a ser realizado anualmente pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

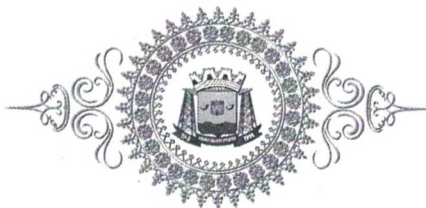
Artigo 2º O Programa a que se refere esta Lei tem por finalidade o trabalho com grupo de autores de violência contra a mulher, a prevenção, o combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Parágrafo único. Ao grupo de autores de violência doméstica, será colocado à disposição dos homens, grupos de reflexão e discussão sobre o tema, a fim de desconstituir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Artigo 3º O Programa Tempo de Despertar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, conforme descrito na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Artigo 4º O Programa terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

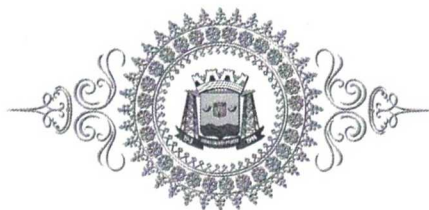
IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Artigo 5º Esta Lei se aplica a homens autores de violência contra a mulher que estejam com inquérito policial e/ou processo criminal em andamento no Poder Judiciário da Comarca de Ribas do Rio Pardo.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa homens que:

- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam acusados de crimes sexuais;
- III - sejam dependentes químicos com comprometimento;
- IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Artigo 6º Os homens que participarão deste Programa serão indicados pelo Ministério Público e intimados pelo Poder Judiciário.

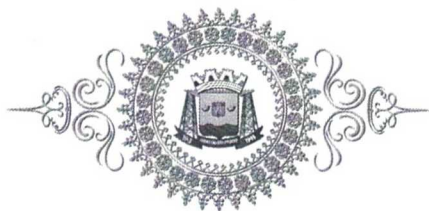
Artigo 7º A periodicidade e a duração do Programa serão decididas em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Artigo 8º O Programa será composto e realizado por meio de:

- I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV - orientação e assistência social.

Artigo 9º O Programa será anualmente elaborado por Psicólogos, Assistentes Sociais, Membros da Coordenadoria da Mulher, Membros do Ministério Público e Membros do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal participará na elaboração do Programa através das suas Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Desenvolvimento Econômico, Segurança Pública e Coordenadoria dos Direitos, no âmbito das respectivas competências.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 10. Fica o Poder Executivo Municipal responsável a ceder a infraestrutura necessária para a realização do Programa "Tempo de Despertar".

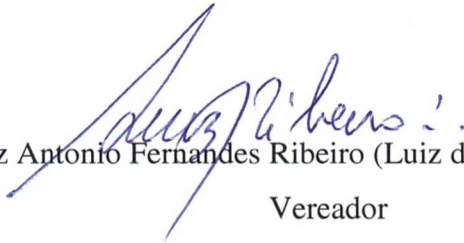
Artigo 11. O presente projeto não acarreta o aumento direto de despesas, devendo as eventuais despesas indiretas correr à conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

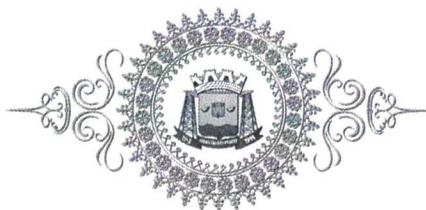
Artigo 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, 17 de março de 2020.

Autor:


Luiz Antonio Fernandes Ribeiro (Luiz do Sindicato) - PTB
Vereador



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo ampliar os instrumentos de enfrentamento à violência de gênero, especialmente a doméstica, por meio do desenvolvimento de programa político em conjunto com os órgãos de Justiça que atuam no Município.

De início, cumpre destacar que, apesar dos avanços havidos no nível de conscientização e informação da sociedade e dos mecanismos de combate criados para combater o problema, a violência doméstica contra a mulher continua sendo uma chaga aberta e grave no cotidiano do nosso país, com prejuízos que extrapolam o plano individual da vítima, gerando, por exemplo, a desestruturação de milhões de famílias, a exposição de crianças e adolescentes a um ambiente de violência e gastos no sistema público de saúde.

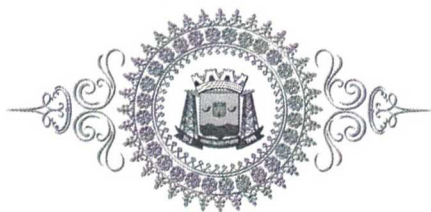
De maneira sintética, vale trazer ao debate alguns dados estatísticos. A cada 11 minutos, estima-se que uma mulher seja estuprada¹. A cada dois segundos, um mulher é vítima de violência física ou verbal².

Não bastasse, é cediço que a violência doméstica pode se estabelecer na maneira de um ciclo vicioso, sobretudo em decorrência do afeto que permeia esse tipo relação, seguindo fases que se repetem, sendo imprescindível o desenvolvimento de medidas capazes de romper com tal estrutura.

Além disso, inconteste é o fato de que a violência doméstica está associada ao elemento cultural, isto é, às tradições e fatos sociais relacionados com a dominação e submissão da mulher, sendo imprescindível buscar, portanto, também a alteração de consciência do indivíduo.

¹ Veja: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-atual-entreteses/item/2590-um-estupro-a-cada-11-minutos;>

² Veja: <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#;>



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, a proposição por ora apresentada almeja ampliar a rede de combate ao problema, trabalhando com enfoque nos agressores, assim identificados a partir de colaboração dos órgãos judiciários e de apoio, por meio da estrutura que já dispõe o Município.

Vale destacar que o programa a ser instituído vai ao encontro do disposto na Lei nº 11.340/2006 (intitulada Lei Maria da Penha), sobretudo com o estabelecido em seu art. 8º, incisos I, V, VI e VIII.³

Ribas do Rio Pardo/MS, 17 de março de 2020.

Autor:


Luiz Antonio Fernandes Ribeiro (Luiz do Sindicato) - PTB
Vereador

³ “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (g.n.)